



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

RUX 776

10312-5



Ofício nº 1264/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 29 de julho de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0423/2021, encaminho o Parecer nº 011/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 175/2021/GABP/SANTUR, da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), o Ofício nº SIE OFC 1840/2021, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), e o Parecer nº 358/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, que "Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 072 <sup>o</sup>          | Sessão de 03/08/21 |
| Anexar a(o)               | PL 122/21          |
| Diligência                |                    |
| Secretário                |                    |

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1264\_PL\_0122.0\_21\_PGE\_SIE\_SANTUR\_SEF\_enc  
SCC 10358/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 238/2021

Florianópolis, 8 de junho de 2021

**REF.: SCC 10507/2021**

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 122.0/2021, de origem parlamentar, que *Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina*.

Resumidamente, trata-se de uma norma programática, e assim, que impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico. A norma não prevê criação de uma despesa imediata, e apenas orienta as ações do Poder Executivo no sentido de implantar o mencionado Programa.

O assunto deve ser avaliado pela Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), considerando-se que eventuais despesas no sentido de implementação desse Programa deverão ser custeados com os recursos ordinariamente disponibilizados, sem suplementação pelo Tesouro.

Alerta-se, contudo, que vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), e que com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Com essas ressalvas, e condicionada à avaliação da SANTUR, diante da não imposição de despesa imediata não vislumbramos óbice ao prosseguimento da matéria.

Atenciosamente,

*(documento assinado digitalmente)*  
José Gaspar Rubick Jr.  
Assessor Jurídico

*(documento assinado digitalmente)*  
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco  
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor  
**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA**  
Consultor Jurídico  
Secretaria de Estado da Fazenda



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **8T2PFI35**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE GASPAR RUBICK JR** em 08/06/2021 às 17:13:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



**ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** em 08/06/2021 às 17:48:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA3XzEwNTE1XzlwMjFfOFQyUEZJMzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010507/2021** e o código **8T2PFI35** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 011/21-NUAJ/SEF**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10507/2021

**Interessado:** Casa Civil (CC)

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0122.0/2021. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, que "*Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina*", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 788/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Consoante já salientado, o Projeto de Lei nº 122.0/2021, de iniciativa parlamentar, visa instituir política de incentivo ao cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Embora o pedido de diligência ora em análise busque obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, não se vislumbrou, em princípio, no PL em questão, matéria que atraia a competência da SEF.

Observa-se, do teor do referido projeto (fls. 07-08), que se trata de previsão de norma de cunho programático, a qual prevê diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, não prevendo, de forma imediata, a criação de quaisquer despesas.

Não obstante, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de verificar a existência de eventual repercussão financeira para o erário (art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019).

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 238/2021 (fl. 12), na



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



qual informou que:

Resumidamente, trata-se de uma norma programática, e assim, que impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico.

**A norma não prevê criação de uma despesa imediata, e apenas orienta as ações do Poder Executivo no sentido de implantar o mencionado Programa.**

**O assunto deve ser avaliado pela Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR), considerando-se que eventuais despesas no sentido de implementação desse Programa deverão ser custeados com os recursos ordinariamente disponibilizados, sem suplementação pelo Tesouro.**

Alerta-se, contudo, que vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), e que **com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados.** A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em abril/2021, essa relação é de 87,63% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

Com essas ressalvas, e condicionada à avaliação da SANTUR, diante da não imposição de despesa imediata não vislumbramos óbice ao prosseguimento da matéria. (grifo nosso)

Verifica-se, dessa forma, em atenção à manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual, que o referido projeto, *a priori*, não prevê a criação de despesa imediata para o Estado. Entretanto, alertou a DITE que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em abril de 2021, essa relação já estava no patamar de 87,63%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, a referida Diretoria orientou que seja consultada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR) acerca do PL em questão, em razão da pertinência temática, bem como que eventuais despesas provenientes do referido projeto sejam custeadas com os recursos ordinários já disponibilizados à SANTUR.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com base na manifestação técnica juntada aos autos, opina-se<sup>1</sup> pela necessidade de observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**HELENA SCHUELTER BORGUESAN**  
Procuradora do Estado

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **0D72O7OT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HELENA SCHUELTER BORGUESAN** em 10/06/2021 às 10:54:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA3XzEwNTE1XzlwMjFfMEQ3Mk83T1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010507/2021** e o código **0D72O7OT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF  
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



## **DESPACHO**

**Autos:** SCC 10507/2021.

De acordo com o Parecer nº 011/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

**Secretário de Estado da Fazenda**

*[assinado digitalmente]*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **U9II4F94**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**PAULO ELI** em 10/06/2021 às 16:59:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA3XzEwNTE1XzlwMjFfVTIJSTRGOTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010507/2021** e o código **U9II4F94** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**PARECER TÉCNICO nº 04/2021**

Florianópolis, 17 de Junho de 2021

Emissão de parecer a respeito do projeto de lei nº 0122.0/2021, subscrita pelo Deputado Volnei Weber, por meio da qual, sugere que se aplique uma política de incentivo ao Cicloturismo, com o apoio de uma infraestrutura favorável.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de parecer a respeito do assunto em epígrafe, dentro das competências atribuídas a função da Gerência de Políticas Públicas de Turismo (GEPOT), conforme solicitação emanada pela Casa Civil por meio do Ofício nº 787/CC-DIAL-GEMAT.

## **2. SITUAÇÃO ATUAL**

O projeto de incentivo ao Cicloturismo abrange todo o Estado de Santa Catarina. Tem como objetivos incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, a promoção da saúde e do bem-estar, por meio da prática de atividade física e do lazer. Também visa o desenvolvimento econômico e dos produtos turísticos, além da valorização destes atrativos e da cultura.

O Estado Santa Catarina já conta com algumas iniciativas em prol do ciclismo. Recentemente o governo do Estado já vem aplicando novas políticas favoráveis aos ciclistas, com leis que, por exemplo, tornam obrigatório a instalação de bicicletários em terminais de ônibus, prédios públicos, escolas, universidades, parques e praças.

A modalidade em questão, tem uma ligação muito forte com a preservação do meio ambiente, esse tipo de transporte por si só, não é poluente e geralmente os usuários, por estarem em contato direto com estes espaços, se preocupam com a conservação e o próprio descarte de lixo.

Citamos também, que a Santur sempre que possível, está presente e cobrindo eventos relacionados com essa categoria. Sempre com o interesse de apoiar os praticantes.

## **3. DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, reconhece-se a importância do Cicloturismo para o Estado, há muitos benefícios envolvidos e bastante cuidados que devem ser tomados. Existem também algumas questões de infraestrutura para serem estudadas. De modo geral, não apresenta cotrariiedade ao interesse público e

contribui com mais ferramentas e atrativos para o turismo, setor este, muito importante para Santa Catarina.

Este é o parecer.



**Jemaure Rosa de Souza**  
Gerente de Políticas Públicas de Turismo  
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

**Henrique Matos Maciel**  
Diretor de Planejamento Turístico  
Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **47GTX14V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**HENRIQUE MATOS MACIEL** em 22/06/2021 às 14:23:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/02/2021 - 17:41:34 e válido até 12/02/2121 - 17:41:34.

(Assinatura do sistema)



**JEMAURE ROSA DE SOUZA** (CPF: 008.XXX.699-XX) em 22/06/2021 às 14:28:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/06/2021 - 17:57:36 e válido até 07/06/2121 - 17:57:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA2XzEwNTE0XzlwMjFfNDdHVfFgxNFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010506/2021** e o código **47GTX14V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHOS, PARECERES E INFORMAÇÕES

DATA: 23/07/2021

PARA: PROJUR/DIAFIN

**ASSUNTO:** Parecer a respeito da aprovação de Lei para aplicação de política de incentivo ao cicloturismo, com o apoio de uma infraestrutura favorável, subscrita pelo Deputado Volnei Weber para ser manifestada em termos técnicos e orçamentário, conforme solicitação emanada pela Casa Civil por meio do Ofício nr 787/CC-DIAL-GEMAT e processo SCC10506/2021.

O Plano Plurianual 2020-2023 da Agencia de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR está previsto num total de **R\$ 208.989.567,00** (duzentos e oito milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e trinta e dois reais) distribuídos em quatro programas e em vinte e quatro subações, entre atividades meio e finalísticas. Até a presente data foi utilizado um orçamento de **R\$ 44.306.823,99** (quarenta e quatro milhões, trezentos e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos).

Dentre as subações finalísticas temos a subação **14696 – Implantação de infraestrutura turística no Estado**, com a disponibilidade orçamentária total no PPA 200-2023 num valor de **R\$ 7.700.000,00** (sete milhões e setecentos mil reais), e para a LOA 2021 um orçamento disponível no valor de R\$ 1.080.535,92. No entanto lembrando que tais valores mal conseguem atender aos projetos em execução e demandas de infraestrutura turística, que estão superiores a casa dos **135 milhões de reais**.

Finalizando informamos que em termos orçamentário a Agencia de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR não dispõe de dotação para atender e apoiar as futuras demandas que possam vir pela implantação da Lei acima sugerida, dentro do previsto em seu PPA 2020-2023, em que suas atividades e planejamento deverão ser adequados a disponibilidade existentes.

Era o que tínhamos a relatar e informá-los.

Atenciosamente,

**Carlos Schmidt**  
Diretor de Administração e Finanças – DIAFIN  
Matricula 0616.266-5

**Ricardo Willerding Piazza**  
Gerente de Administração e Finanças – GEAFIN  
Matricula 950.873-2



Código para verificação: **OG58XZ97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RICARDO WILLERDING PIAZZA** em 23/06/2021 às 16:51:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:53 e válido até 13/07/2118 - 15:00:53.

(Assinatura do sistema)



**CARLOS ALFREDO SCHMIDT** em 23/06/2021 às 17:29:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2020 - 15:21:44 e válido até 16/04/2120 - 15:21:44.

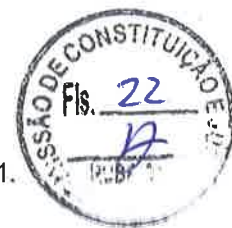
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA2XzEwNTE0XzlwMjFfT0c1OFhaOTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010506/2021** e o código **OG58XZ97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 88/PROJUR/SANTUR

Florianópolis, 23 de junho de 2021.



**Processo:** SCC 10506/2021

**Processo Referência:** SCC 10358/2021

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei n.º 0122.0/2021, que *'Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina'*. Tema alheio às competências da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

## I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), competindo a essa consultoria jurídica, de acordo com o Ofício nº 787/CC-DIAL-GEMAT (p.02), o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, de origem parlamentar, que *'Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina'*.

De autoria do Deputado Volnei Weber, o referido projeto visa, em síntese, incentivar o uso da bicicleta e o turismo ecológico, entre outros objetivos.

O conteúdo do referido projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo referência SCC 10358/2021.

É o relato do essencial.

## II- ANÁLISE

A matéria foi submetida à Consultoria Jurídica central da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ao núcleo jurídico da Fundação Catarinense de Cultura (FCC), resultando na emissão dos Pareceres nº 257/21-PGE e nº 003/21-NUAJ/FCC, respectivamente, nos processos SCC 10901/2021 e SCC 10909/2021<sup>1</sup>, ambos sem declarar objeção à proposição.

De acordo com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, a conclusão do parecer foi no sentido da ausência de inconstitucionalidade e de ilegalidade da proposição. Desnecessárias maiores digressões acerca da

<sup>1</sup> A íntegra dos pareceres poderá ser consultada no processo-referência SCC 00010831/2021.

constitucionalidade do projeto, haja vista a matéria ter sido suficientemente explorada pela Consultoria Jurídica central da PGE.

Relativamente à análise da Fundação Catarinense de Cultura, a manifestação foi no sentido de **não haver contrariedade ao interesse público** e pela ausência de óbices ao prosseguimento da proposição.

No âmbito dessa Agência de Desenvolvimento do Turismo (SANTUR), consultadas a Diretoria e Gerência de Administração e Finanças (DIAFIN E GEAFIN) acerca da disponibilidade orçamentária para custear eventuais despesas na implementação do Projeto em comento, de acordo com orientação da Secretaria de Estado da Fazenda (Ofício DITE/SEF n. 238/2021 do processo-referência SCC 10358/2021), manifestaram-se (p.07) no seguinte teor:

[...]

Dentre as subações finalísticas temos a subação **14696 – Implantação de Infraestrutura turística no Estado**, com a disponibilidade orçamentária total no PPA 200-2023 num valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais), e para a LOA 2021 um orçamento disponível no valor de R\$ 1.080.535,92. No entanto lembrando que tais valores mal conseguem atender aos projetos em execução e demandas de infraestrutura turística, que estão superiores a casa dos **135 milhões de reais**.

Finalizando, **informamos que em termos orçamentário a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – SANTUR não dispõe de dotação para atender e apoiar as futuras demandas que possam vir pela implantação da Lei acima sugerida**, dentro do previsto em seu PPA 2020-2023, em que suas atividades e planejamento deverão ser adequados a disponibilidade existentes. (sem grifos no original)

Ademais, consultada a Diretoria de Planejamento Turístico e Gerência de Políticas Públicas de Turismo, através do Parecer Técnico 04/2021(p.05/06), manifestaram-se destacando a importância do segmento e, de forma subsequente, entenderam pela **não contrariedade ao interesse público**, ressaltando, no entanto, questões a serem observadas no que se refere à melhoria da infraestrutura atinente às atividades do projeto.

Assim, **haja vista a presente análise estar adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos**

jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724/2017, conclui-se pela ausência de óbices ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, observando-se, todavia, as considerações elaboradas pelos setores técnicos desta Casa, em especial a não disponibilidade de dotação orçamentária para atender eventuais demandas ligadas ao projeto.

### III- CONCLUSÃO



Ante o exposto, tendo em vista a manifestação dos setores consultados, opina-se pela **viabilidade do prosseguimento do Projeto de Lei nº 0122.0/2021** que *'Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina'*, atentando-se, porém, às considerações técnicas-orçamentárias expostas ao longo da análise do presente parecer.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente.

Alexandre Zanardo  
Procurador Jurídico  
Mat. 0615836-6-01/OAB/SC 44.717  
(Assinatura digital)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **9GEH37B2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALEXANDRE ZANARDO** em 23/06/2021 às 18:50:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2020 - 15:12:36 e válido até 16/04/2120 - 15:12:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA2XzEwNTE0XzlwMjFfOUdFSDM3Qjl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010506/2021** e o código **9GEH37B2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



Ofício nº 175/2021/GABP/SANTUR

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 787/CC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, que “Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina”, informo que a SANTUR não vislumbra contrariedade ao interesse público do referido PL. No entanto, solicita-se atenção às considerações técnicas-orçamentárias expostas nos pareceres em anexo.

Atenciosamente,

[Documento assinado digitalmente]

**Renê Ernesto Meneses Nunes**

Presidente Interino

Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina

Ao Senhor

**Rafael Rebelo da Silva**

Gerente de Mensagens de Atos Administrativos

Casa Civil

Florianópolis – SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **PI479E7I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RENE ERNESTO MENESES NUNES** em 24/06/2021 às 14:33:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2019 - 10:12:04 e válido até 02/08/2119 - 10:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA2XzEwNTE0XzlwMjFfUEk0NzIFN0k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010506/2021** e o código **PI479E7I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DIRETORIA DE INOVAÇÃO E PADRONIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E ESTATÍSTICA



**NOTA TÉCNICA N° 001/21**

Manifestação quanto ao Projeto de Lei que institui a  
Política de Incentivo ao Cicloturismo no Âmbito do  
Estado de Santa Catarina

Em resposta ao Ofício n° 786/CC-DIAL-GEMAT constante no Processo SCC 10504/2021 que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei (PL) n° 0122.0/2021, informamos que:

O Projeto de Lei, como proposto, envolverá várias atividades, que são atribuições de órgãos distintos, como Administração Pública Estadual, Municípios, prevendo até participação popular. Porém, por se tratar de Turismo, acredita-se que o tema seja de atribuição da SANTUR.

Na Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - SIE algumas atividades poderão ser impactadas. No âmbito das atribuições desta Gerência de Cartografia e Estatística, destacam-se os seguintes pontos:

- 1 Visando conhecer a estrutura existente para o tráfego adequado de bicicletas em suas Rodovias, a SIE está trabalhando em um levantamento das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas em Rodovias Estaduais, nos moldes definidos pela Lei Estadual n° 17.681 de 11 de janeiro de 2019, que criou o Sistema Ciclovitário no Estado de Santa Catarina;

Além do levantamento, foi implantada uma nova funcionalidade no sistema de medições de obras rodoviárias, que permite a indicação de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas em obras que estão sendo executadas pela SIE;

Desta maneira, a SIE pretende manter um registro de segmentos de Rodovias Estaduais, que possuem estrutura adequada para o trânsito de bicicletas, não só para fins de cicloturismo, mas também para outras modalidades de uso da bicicleta.

- 2 O Parágrafo 3° do Art. 4° define que "Os circuitos e as rotas ciclo turísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados", o texto dá a entender que as Rodovias Estaduais, que tem grande fluxo de veículos motorizados, serão evitadas para desenvolvimento dos circuitos e rotas, o que considera-se adequado por questões de segurança. No entanto, pequenos segmentos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DIRETORIA DE INOVAÇÃO E PADRONIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E ESTATÍSTICA

das Rodovias Estaduais com grande fluxo poderão ser inevitáveis, como forma de ligar as rotas e circuitos. Destaca-se que nestes casos será importante a participação da SIE para adequação das condições de segurança viária destes locais, com necessidade de priorização destas ações e recursos financeiros;

- 3 No parágrafo III do Art. 6º se recomenda a substituição ou supressão do texto “, formado pelo conjunto de circuitos e rotas destinados ao trânsito intermunicipal e interestadual por bicicletas”. O texto poderá, desta maneira, fazer sobreposição ao Sistema Ciclovitário de Santa Catarina, e o objeto do PL são os apenas circuitos e rotas **cicloturísticas**;
- 4 Ademais, caso o PL seja viabilizado, esta gerência não enxerga quais outros impactos a nova lei trará a SIE, sendo que a Lei nº 17.681 de 2019 que criou o Sistema Ciclovitário Estadual já estabeleceu condições, no âmbito da mobilidade com bicicletas, que devem ser seguidas pelo órgão.
- 5 Ainda sobre o contexto do Sistema Ciclovitário Estadual, é importante ressaltar que não há ato regulatório do Poder Executivo Estadual que define quem é responsável pelo Sistema criado na Lei, sendo que este Projeto de Lei deveria ser apreciado pelo eventual responsável, pois poderá haver sobreposição de finalidades ou alteração de planejamento das ações do Estado. Deste modo, é importante que o Poder Executivo providencie regularização do tema, visando criar uma estrutura que possa tratá-lo de maneira adequada.

Fora das atribuições da SIE, destacamos sobre o PL:

- 6 Sugere-se que no Art. 5º seja incluso um item que defina que os municípios deverão compartilhar suas informações, relacionadas no parágrafo III, com o órgão do Poder Executivo Estadual que fará a administração do sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina, o qual estabelecerá a formatação em que as informações deverão ser entregues. Desta maneira se garantirá o compartilhamento de dados, e permitirá o acesso unificado as informações;
- 7 O Art. 6º dá a entender que a criação de um circuito se dará pela inclusão do mesmo no sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina, logo caberá ao Poder Executivo Estadual não só a criação de novos circuito cicloturísticos, assim como a consolidação dos já existentes. Caberá também ao Executivo a definição do traçado geral dos circuitos e a definição de seus nomes oficiais, que conforme estabelecido no inciso II do Art. 5º será utilizado para implantação de sinalização. Tal característica poderá restringir a autonomia dos circuitos de cicloturismo já existentes no estado, assim como os que poderão vir a existir;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
DIRETORIA DE INOVAÇÃO E PADRONIZAÇÃO  
GERÊNCIA DE CARTOGRAFIA E ESTATÍSTICA



8 No contexto do Art. 6º, caberá ao Poder Executivo Estadual definir qual órgão será responsável pelo sistema;

Diante dos pontos apresentados e sugestões, encaminho Nota para apreciação e considerações.

Florianópolis, 10 de junho de 2021.

Gustavo Mirales Silva  
(Assinado digitalmente)  
Gerente de Cartografia e Estatística



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **4K97GIU2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO MIRALES SILVA** em 10/06/2021 às 13:36:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/07/2019 - 13:29:01 e válido até 30/07/2119 - 13:29:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA0XzEwNTEyXzlwMjFfNEs5N0dJVTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010504/2021** e o código **4K97GIU2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



**PARECER Nº 080/21-NUAJ/SIE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 10504/2021

**Ementa:** Solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, que "Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina". Viabilidade da proposição, com ressalvas.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência formulado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, competindo a essa consultoria jurídica, consoante o Ofício n.º 786/CC-DIAL-GEMAT, o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0122.0/2021, que "Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Assim dispõe a proposição (conteúdo disponível no processo-referência SCC 10358/2021):

Art. 1º Fica instituída no Âmbito do Estado de Santa Catarina a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do Estado de Santa Catarina tem como objetivos:

- I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico;
- II - a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física;
- III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos catarinenses;
- IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia do Estado e seus municípios;
- V - a promoção da acessibilidade e mobilidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta;

II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações;

III - arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta;

V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando pontos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída para utilização turística;

Art. 4º Os circuitos e rotas turísticas serão traçados e implantados considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região.

§ 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes;

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular.

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Os municípios integrantes dos circuitos rotas cicloturísticas poderão:

I - definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado das rotas que darão parte dos circuitos cicloturísticos, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos;

II - implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos;

III - mapear e divulgar os atrativos e pontos turísticos existentes na região, como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;
- c) hospedagens;
- d) locais para alimentação e hidratação;
- e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários;
- f) unidades de saúde.

IV - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e pontos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos.

V - formar parcerias, inclusive com a iniciativa privada, para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá:

I - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

II - definir o traçado geral dos circuitos cicloturísticos a fim de integrar os municípios e suas rotas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



III - instituir, administrar e divulgar o sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina, formado pelo conjunto de circuitos e rotas destinados ao trânsito intermunicipal e interestadual por bicicletas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Consultados os setores técnicos da pasta, vieram os autos para elaboração de parecer.

É o relatório.

## **2. ANÁLISE**

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Passa-se à análise da proposição, em conformidade com o estabelecido



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.383/2014.

Pretende-se, por meio do projeto sob apreciação, instaurar política de incentivo ao cicloturismo no Estado de Santa Catarina, de forma a oferecer maior diversidade de destinos aos usuários praticantes, bem como encorajar novos adeptos e valorizar a bicicleta como modalidade de veículo de transporte.

Diante do teor da proposta, a Consultoria Jurídica da SIE entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Superintendência de Planejamento e Gestão que, por intermédio da Gerência de Cartografia e Estatística, emitiu a Nota Técnica Nº 001/21 (p. 5-7), na qual ressaltou os seguintes aspectos:

1. Visando conhecer a estrutura existente para o tráfego adequado de bicicletas em suas Rodovias, a SIE está trabalhando em um levantamento das ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas em Rodovias Estaduais, nos moldes definidos pela Lei Estadual nº 17.681 de 11 de janeiro de 2019, que criou o Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina;  
Além do levantamento, foi implantada uma nova funcionalidade no sistema de medições de obras rodoviárias, que permite a indicação de ciclovias, ciclofaixas e faixas compartilhadas em obras que estão sendo executadas pela SIE;  
Desta maneira, a SIE pretende manter um registro de segmentos de Rodovias Estaduais, que possuem estrutura adequada para o trânsito de bicicletas, não só para fins de cicloturismo, mas também para outras modalidades de uso da bicicleta.
2. O Parágrafo 3º do Art. 4º define que "Os circuitos e as rotas ciclo turísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados", o texto dá a entender que as Rodovias Estaduais, que tem grande fluxo de veículos motorizados, serão evitadas para desenvolvimento dos circuitos e rotas, o que considera-se adequado por questões de segurança. No entanto, pequenos segmentos das Rodovias Estaduais com grande fluxo poderão ser inevitáveis, como forma de ligar as rotas e circuitos. Destaca-se que nestes casos será importante a participação da SIE para adequação das condições de segurança viária destes locais, com necessidade de priorização destas ações e recursos financeiros
3. No parágrafo III do Art. 6º se recomenda a substituição ou supressão do texto " , formado pelo conjunto de circuitos e rotas destinados ao trânsito intermunicipal e interestadual por bicicletas". O texto poderá, desta maneira, fazer sobreposição ao Sistema Cicloviário de Santa Catarina, e o objeto do PL são os apenas circuitos e rotas cicloturísticas;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



4. Ademais, caso o PL seja viabilizado, esta gerência não enxerga quais outros impactos a nova lei trará a SIE, sendo que a Lei nº 17.681 de 2019 que criou o Sistema Cicloviário Estadual já estabeleceu condições, no âmbito da mobilidade com bicicletas, que devem ser seguidas pelo órgão.
5. Ainda sobre o contexto do Sistema Cicloviário Estadual, é importante ressaltar que não há ato regulatório do Poder Executivo Estadual que define quem é responsável pelo Sistema criado na Lei, sendo que este Projeto de Lei deveria ser apreciado pelo eventual responsável, pois poderá haver sobreposição de finalidades ou alteração de planejamento das ações do Estado. Deste modo, é importante que o Poder Executivo providencie regularização do tema, visando criar uma estrutura que possa tratá-lo de maneira adequada.

Ainda, segundo aquela manifestação, o artigo 6º direciona ao entendimento de “que a criação de um circuito se dará pela inclusão do mesmo no sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina”, que consequentemente “caberá ao Poder Executivo Estadual não só a criação de novos circuito cicloturísticos, assim como a consolidação dos já existentes”. Ademais, quanto à definição do traçado geral dos circuitos e a definição de seus nomes oficiais, serão de competência do Poder Executivo de igual forma “que conforme estabelecido no inciso II do Art. 5º será utilizado para implantação de sinalização”, ao passo que, “tal característica poderá restringir a autonomia dos circuitos de cicloturismo já existentes no estado, assim como os que poderão vir a existir”.

Sugeriu-se, ainda, a inclusão, no artigo 5º, de previsão mencionando que os municípios deverão compartilhar as informações relacionadas no inciso III, com o órgão do Poder Executivo Estadual que fará a administração do sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina, o qual estabelecerá a formatação em que as informações deverão ser entregues, garantindo, desta forma, o compartilhamento de dados e permitindo o acesso unificado às informações.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina-se<sup>1</sup> pela viabilidade do Projeto de Lei n.º 0122.0/2021, que “Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina”, desde que observadas as ressalvas supramencionadas.

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao disposto no art. 19, § 1º, II, do Decreto n.º 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

**FLÁVIA BALDINI KEMPER**  
Procuradora do Estado

---

<sup>1</sup> Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, “Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **P9M7SV56**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FLAVIA BALDINI KEMPER** (CPF: 070.XXX.519-XX) em 24/06/2021 às 11:53:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA0XzEwNTEyXzlwMjFfUDINN1NWNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010504/2021** e o código **P9M7SV56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº. **SIE OFC 1840/2021**

Florianópolis, 24 de junho de 2021.

Processo SCC 10504/2021

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 10504/2021, referente à manifestação prévia acerca do Projeto de Lei nº 0122.0/2021, que *"Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Comunicamos que segue anexo, o PARECER Nº 080/21-NUAJ/SIE, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**THIAGO AUGUSTO VIEIRA**  
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ilustríssimo Senhor  
**RAFAEL REBELO DA SILVA**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)  
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande  
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **AK24V4Q2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**THIAGO AUGUSTO VIEIRA** em 24/06/2021 às 16:19:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTA0XzEwNTEyXzlwMjFfQUisyNFY0UTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010504/2021** e o código **AK24V4Q2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 358/21-PGE** Florianópolis, data da assinatura digital

**Processo:** SCC 10502/2021

**Assunto:** Diligência no Projeto de Lei nº 0122.0/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Diligência no Projeto de Lei nº 0122.0/2021. Origem Parlamentar. Política de Incentivo ao Cicloturismo. Política Pública. Objetivos. Constitucionalidade formal subjetiva. Turismo. Competência Material. Princípio da Legalidade. Constitucionalidade Formal Orgânica. Ordem Econômica. Intervenção Indireta do Estado. Fomento. Compatibilidade Constituição Estadual. Política Estadual do Turismo.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

**RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 785/CC-DIAL-GEMAT, de 7 de junho de 2021, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei (PL) nº 0122.0/2021, de origem parlamentar, que "Institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo no âmbito do Estado de Santa Catarina", de origem parlamentar, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída no Âmbito do Estado de Santa Catarina a Política de Incentivo ao Cicloturismo.

Art. 2º A Política de Cicloturismo do Estado de Santa Catarina tem como objetivos: I - o incentivo ao uso da bicicleta e ao turismo ecológico; II - a melhoria da saúde e do bem-estar dos cidadãos por meio da promoção do lazer e da atividade física; III - a valorização da cultura e dos atrativos turísticos catarinenses; IV - o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e movimentação da economia do Estado e seus municípios; V - a promoção da acessibilidade e mobilidade.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando como meio de transporte a bicicleta; II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações; III - arranjo produtivo local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, em um mesmo território, desenvolvendo atividades econômicas correlatas e que apresentam vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem; IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



bicicleta; V - circuito cicloturístico: trajeto de longa distância no qual coincidem os pontos de partida e de chegada, interligando pontos turísticos regionais e cuja identidade é reforçada ou atribuída para utilização turística; VI - rota cicloturística: rumo, caminho, itinerário ou trajeto de curta ou média distância que compõe um cicloturístico interligando pontos turísticos locais e cuja identidade é reforçada ou atribuída pela utilização turística.

Art. 4º Os circuitos e rotas turísticas serão traçados e implantados considerando as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região. § 1º Na criação de circuitos e rotas cicloturísticas será priorizada a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana, já existentes;

§ 2º No processo de criação de circuitos e rotas cicloturísticas deve ser garantida a participação popular;

§ 3º Os circuitos e as rotas cicloturísticas terão seus traçados estabelecidos preferencialmente em estradas, vias secundárias ou de menor fluxo de veículos motorizados.

Art. 5º Os municípios integrantes dos circuitos rotas cicloturísticas poderão: I definir, dentro dos limites do respectivo município, o traçado das rotas que farão parte dos circuitos cicloturísticos, de forma integrada com as rotas dos municípios vizinhos; II implantar sinalização específica e visível, devendo ser utilizada a denominação oficial dos circuitos; III - mapear e divulgar os atrativos e pontos turísticos existentes como: a) monumentos históricos; b) atrativos naturais; c) hospedagens; d) locais para alimentação e hidratação; e) bicicletarias, paraciclos e bicicletários; f) unidades de saúde. IV - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre as rotas, atrativos e pontos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos; V - formar parcerias, inclusive com a iniciativa privada, para a implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá: I - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos; II - definir o traçado geral dos circuitos cicloturísticos a fim de integrar os municípios e suas rotas; III - instituir, administrar e divulgar o sistema cicloturístico do Estado de Santa Catarina, formado pelo conjunto de circuitos e rotas destinados ao trânsito intermunicipal e interestadual por bicicletas. Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Convém ressaltar que o art. 19, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, determina a confecção de parecer analítico elaborado pela consultoria jurídica, de modo que a análise que segue cinge-se a perscrutar a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei (PL), nos aspectos formal e material, bem como a legalidade.

É o relato do imprescindível para compreensão.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) em análise, em síntese, institui a Política de Incentivo ao Cicloturismo (art. 1º), objetivando fomento ao uso da bicicleta, valorização da cultura, desenvolvimento dos arranjos produtivos, a promoção da acessibilidade e mobilidade (art. 2º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Primeiro convém averiguar se a proposta não incorre em vício de iniciativa.

Neste panorama, prefacialmente, é necessário advertir que o ato de iniciativa parlamentar amolda-se ao que a doutrina<sup>[1]</sup> convencionou nomear de programa (ou mesmo políticas públicas), uma vez que se limita a fixar objetivos, estabelecendo a coordenação de meios à disposição do Estado e as atividades privadas, com a finalidade de promoção de direitos:

Como se nota, alguns elementos são centrais nessa definição: o fato de que a política pública é **um programa, isto é, um conjunto coordenado de ações; a adjetivação de que se trata de ações governamentais, ou seja, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo Estado; e, por fim, os objetivos, que devem ser socialmente relevantes**

Sob este prisma é forçoso reconhecer que não há mácula na proposta parlamentar, visto que não se imiscui nas atribuições do Chefe do Executivo, encartadas no art. 61, § 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e no art. 50, § 2.º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Isso porque os parâmetros para a investigação da iniciativa parlamentar cingem-se à autonomia do Poder Executivo e ao próprio exercício da função administrativa.

Percebe-se, então, que o que se veda é a deflagração de processo legislativo, por parlamentar, que possua o intento de remodelação de órgãos do Executivo, carreando a estes novas e inéditas atribuições. Em contraposição, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão não impinge ao PL a pecha de inconstitucional.

A jurista Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça Monteiro<sup>[2]</sup> também defende que, nas hipóteses de formulação de políticas públicas, ao Poder Legislativo é dada a possibilidade de descerrar o processo legislativo, vedando, no entanto, algumas condutas, conforme se depreende a seguir:

*(...) o que não se admite é que, a pretexto de legislar sobre matéria a cuja iniciativa não foi reservada ao Executivo, a propositura de iniciativa parlamentar adentre nessas matérias, criando atribuições a órgãos do Executivo ou até mesmo dispondo sobre matérias de cunho eminentemente administrativo*

Assim, a atuação legislativa na concepção e na construção de leis definidoras de políticas públicas não está restrita à elaboração de emendas e substitutivos aos projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo. A esse propósito, escreveu Antônio Carlos Torrens<sup>[3]</sup> sobre o papel do Parlamento:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da **agenda governamental sobre políticas públicas**, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA



proposições

Neste diapasão o STF considerou constitucional a criação de programa de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, no caso do AgR no RE nº 290.549/RJ. Tratava-se de lei que criara programa intitulado Rua da Saúde. No voto do Relator, afirma-se, em suma, que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, *in verbis*:

(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa.

No que se refere aos demais dispositivos invocados como inconstitucionais, o Tribunal de origem assim consignou:

Com efeito, o artigo 112, § 1º, nº II, letra 'd', da Constituição Fluminense reserva, ao Chefe do Executivo, a competência exclusiva dos projetos de lei atinentes à criação, estruturação e atribuições dos órgãos desse Poder.

Contudo, não se vê desses três comandos a menor referência a órgão do Poder Executivo. Nem para criá-lo; nem para estruturá-lo; nem para atribuir-lhe qualquer função específica. Dispôs-se sobre a criação de um programa, aliás sintônico com a ideação constitucional. Há de se convir, entretanto, que, nesses três primeiros artigos, a Lei Municipal nº 2621/98, de modo algum detalhou a executoriedade de sua realização, claramente deferida para a atividade regulamentatória.

Já na ADI nº 3.394/AM o pleno declarou constitucional lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade, restando firmado que:

Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local**. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, obrigatoriedade do custeio do favor de hipossuficientes.

Deste modo, o projeto em comento não cria novas atribuições aos órgãos da Administração pública, estabelece apenas objetivos a serem atingidos com a implantação da política de cicloturismo, cabendo ao Executivo regulamentar para que a proposição produza efeitos. Portanto, conclui-se que a proposição legislativa não possui vício de iniciativa.

Avançando na análise, cumpre perquirir a constitucionalidade formal orgânica. Sob a perspectiva da repartição de competências legislativas, a manifestação parlamentar veicula normas de fomento ao turismo e os meios de acesso à cultura, espalhando-se, assim, no Federalismo de Cooperação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Observa-se que, apesar de não constar no rol de competências concorrentes do art. 24 da CF/88, o PL encontra supedâneo na competência material do arts. 23 e 184 da carta magna:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **promoverão e incentivarão o turismo** como fator de desenvolvimento social e econômico.

Esclarece-se que, apesar de a doutrina pátria reconhecer que as atribuições do art. 23 da CF/88 têm cunho administrativo, material, é necessário ter em mente que o conteúdo programático das normas citadas acima materializa-se imperiosamente por atividade legislativa, com forte no Princípio da Legalidade (art. 37 da CF/88) e na vinculação positiva da Administração, de modo que fomento ao turismo e os meios de acesso à cultura, perseguidos com a proposta, não podem passar ao largo da edição de lei. Na intelecção de Juraci Mourão Lopes Filho<sup>[4]</sup> tem-se:

**É importante esclarecer que a realização dessas competências materiais pressupõe também a de legislar previamente sobre elas, a fim de estabelecer os parâmetros jurídicos a serem observados pelos agentes, órgãos e entidades da Administração Pública, bem como de outros entes envolvidos.**

**Por força do princípio da legalidade, a conduta do Poder Público deve se pautar por parâmetros pre-estabelecidos juridicamente.** Classicamente, essa previsão normativa deveria se dar por lei, em sentido for mal e material, sendo vedada qualquer ação que não estivesse contida em lei. Daí advém, repita-se, a possibilidade daqueles entes aquinhoados de competência material também possuírem competência legislativa

É imperioso também ressaltar que não existe desbordamento das competências estaduais, uma vez que o PL vai ao encontro dos objetivos da Política Nacional do Turismo (art. 5º da Lei Lei nº 11.771, De 17 De Setembro De 2008) , a saber:

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

(...)

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades; VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

(...)

Destarte, o PL sob exame não incorre em inconstitucionalidade formal



orgânica.

Imiscuindo-se na verificação da compatibilidade material do ato parlamentar com a constituição federal, constata-se que a promoção e incentivo ao turismo (art. 180 da CF/88) têm por desiderato o desenvolvimento social e econômico e estão imbricadas aos Princípios Gerais da atividade econômica, uma vez que o constituinte originário optou por alocar topograficamente a norma programática indigitada (art. 180 da CF/88) no Capítulo I (Dos Princípios Gerais Da Atividade Econômica) do Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira).

Nesta conjuntura, as ordens jurídicas parciais têm o dever de elaborar atos normativos em congruência com princípios da atividade econômica e, compulsando o PL em testilha, não se vislumbra aqui qualquer violação.

Em outro aspecto, não se pode olvidar que na Constituição Federal é articulada forma indireta de intervenção do Estado na ordem econômica, por intermédio do fomento, com esboço no art. 174. Dessa maneira, cabe ao Estado exercer, na forma da lei, as funções de planejamento, fiscalização e **incentivo** da atividade econômica.

Para Rafael Carvalho de Rezende<sup>[5]</sup>, o fomento pode ser definido como:

O fomento público pode ser definido como incentivos estatais, positivos ou negativos, que induzem ou condicionam a prática de atividades desenvolvidas em determinados setores econômicos e sociais, com o intuito de satisfazer o interesse público

Esquadrinhando a Constituição Estadual, percebe-se que os artigos da proposta legislativa se alinham com o dever de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural por parte do Estado. Portanto, inexistente inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 192-A O Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, de divulgação, de valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, respeitando as peculiaridades locais, coibindo a desagregação das comunidades envolvidas e assegurando o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades exploradas, estimulando sua auto-sustentabilidade.

§ 1º O Estado definirá a política estadual de turismo proporcionando condições necessárias para o desenvolvimento da atividade.

§ 2º O instrumento básico de intervenção do Estado, decorrente da norma estatuída no caput, será o plano diretor de turismo, estabelecido em lei complementar que, fundado no inventário do potencial turístico das diferentes regiões, com a participação dos municípios envolvidos, direcionará as ações de planejamento, promoção e execução da política estadual de turismo.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, caberá ao Estado, em ação conjunta com os municípios, promover especialmente:

I - o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico sob jurisdição do Estado;

II - a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos no fomento dos empreendimentos, equipamentos e instalações e na qualificação dos serviços, por meio



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

de linhas de crédito especiais e incentivos fiscais; e

III - a promoção do intercâmbio permanente com Estados da Federação e com o exterior, visando o aumento do fluxo turístico e a elevação da média de permanência do turista. Redação do Capítulo IX e art. 192-A, incluída pela EC/35, de 2004.

Importante mencionar, por fim, que a Lei estadual nº 4.240, de 30 de outubro de 1968, Define a Política Estadual de Turismo e fixa entre seus objetivos (art. 1º) o "desenvolvimento do turismo interno, como fator de integração do Estado de Santa Catarina, bem como a coordenação e orientação dos organismos municipais de turismo, visando a articulação e soma de esforços, com vistas a maior eficiência do sistema turístico estadual".

Nesta ambiência, a proposição também não se contrapõe aos dispositivos infralegais, de modo que não existe ilegalidade.

**CONCLUSÃO**

Pelo esposado, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0122.0/2021.

**CARLOS RENÊ MAGALHÃES MASCARENHAS**

**Procurador do Estado**

**Notas**

1. <sup>^</sup> (Cavalcante Filho, João Trindade em *LIMITES DA INICIATIVA PARLAMENTAR SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS, Uma proposta de releitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*).
2. <sup>^</sup> MONTEIRO, Amanda do Carmo Lopes Olivo Mendonça. *Limites à iniciativa legislativa e o princípio da reserva da administração*. In: *Revista de administração municipal*, v. 57 n. 278 pp 66-68, out./dez 2011
3. <sup>^</sup> TORRENS, Antonio Carlos. *Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar*. *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, v. 50, n. 197, p. 189-204, jan./mar. 2013
4. <sup>^</sup> LOPES FILHO, JURACI MOURÃO, *COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS Na Constituição e nos precedentes do STF*. 2012. Editora JusPodivm. pag. 79
5. <sup>^</sup> Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle*)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **N2D3I330**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS RENE MAGALHAES MASCARENHAS** (CPF: 038.XXX.543-XX) em 21/07/2021 às 13:55:37  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:44:58 e válido até 24/07/2120 - 13:44:58.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTAyXzEwNTEwXzlwMjFtJjJEM0kzM08=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010502/2021** e o código **N2D3I330** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**

**Processo:** SCC 10502/2021

**Assunto:** Diligência no Projeto de Lei nº 0122.0/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas, cuja ementa foi assim formulada:

**Ementa:** Diligência no Projeto de Lei nº 0122.0/2021. Origem Parlamentar. Política de Incentivo ao Cicloturismo. Política Pública. Objetivos. Constitucionalidade formal subjetiva. Turismo. Competência Material. Princípio da Legalidade. Constitucionalidade Formal Orgânica. Ordem Econômica. Intervenção Indireta do Estado. Fomento. Compatibilidade Constituição Estadual. Política Estadual do Turismo.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **J8000NRU**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 20/07/2021 às 17:07:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTAyXzEwNTEwXzlwMjFfSjgwMDBOUiU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010502/2021** e o código **J8000NRU** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10502/2021

**Assunto:** Diligência no Projeto de Lei nº 0122.0/2021. Origem Parlamentar. Política de Incentivo ao Cicloturismo. Política Pública. Objetivos. Constitucionalidade formal subjetiva. Turismo. Competência Material. Princípio da Legalidade. Constitucionalidade Formal Orgânica. Ordem Econômica. Intervenção Indireta do Estado. Fomento. Constituição Estadual. Política Estadual do Turismo.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 358/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Carlos Renê Magalhães Mascarenhas.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **22L8DEA5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 20/07/2021 às 17:50:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNTAyXzEwNTEwXzlwMjFmMjJMOERFQTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010502/2021** e o código **22L8DEA5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.